

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO SETOR DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE DO ESTADO DE MATO GROSSO-MT.

Assunto: Recurso Administrativo

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 07/2023

PROC. ADM. N: 928201/202

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução da obra de construção de Centro Especializado em Reabilitação Física e Intelectual II (CER II), localizada na Avenida Arthur Bernardes, Bairro: Jardim Aeroporto no Município de Várzea Grande/MT, atendendo aos critérios do padrão SMS/VG, com intervenção em área aproximada de 3.500,70 M², contemplando os serviços de instalações de canteiro de obra e serviços preliminares, demolição e retiradas, terraplanagem, fundações e superestruturas, laje, fechamentos em alvenaria, cobertura, esquadrias, pisos internos, externos e calçamentos, revestimentos internos e externos, granitos para peitoris, soleiras, divisórias e bancadas, pintura interna e externa, instalações hidrossanitária, instalações elétricas e a extensão de rede 13,8kV e implantação do posto de transformação de 112,5kVA, sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), combate ao incêndio e paisagismo incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal Saúde, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

Empresa **TITANIUM CONSTRUTORA**, inscrito no CNPJ: 20.103.907/0001-93, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representado pela Sr^a Valquíria Lopes da Silva socia e proprietária portador da Cédula de Identidade - RG nº 0707636 – 3 SSP/MT e CPF/MF nº 857.945.541.- 34 residente e domiciliado à Rua Presidente Getúlio Vargas, 29, Ipase, na cidade Várzea Grande MT, vem por meio deste *interpor*: **RECURSO ADMINISTRATIVO**.



DOS FATOS

A sessão pública do certame concorrência pública nº 07/2023, processo administrativo nº 928201/2023, ocorreu na data 07/03/2024, na sede da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande-MT.

Compareceram as empresas Titanium Construtora, inscrito no CNPJ: 20.103.907/0001-93, Excelência Construtora LTDA EPP, inscrito no CNPJ: 09.009.988/0001-24 e a empresa BLK Construtora LTDA, com CNPJ: 40.442.819/0001-23.

Inconformada da decisão da comissão de licitação a qual restou desclassificando a recorrente, **sob a comunicação que não atendeu os itens 9.5 e 9.5.15** do edital concorrência nº 07/2023.

Não obstante, a empresa BLK Construtora LTDA, restou consagrada habilitada no certame sem que a mesma atendesse as normativas do próprio edital “item 9.5.15” e da legislação da Lei 8.666/93.

PRELIMINARMENTE

a) DA TEMPESTIVIDADE

Em observância ao objeto convocatório, conforme item: **13.14** do edital nº **07/2023**, de modo tempestivamente apresentamos o recurso administrativo, para tanto requeremos a devida análise do recurso.

b) DA AUSÊNCIA DA APLICAÇÃO DA CONJUNÇÃO ALTERNATIVAS CONTIDA NO ITEM CREDENCIAMENTO 6.3.3.3.

Durante a fase de credenciamento, o representante da empresa recorrente restou impedido, por não aceitação do **anexo VI-Termo de Credenciamento**, este com objetivo de sanar a necessidade em apresentar a procuração por instrumento público ou particular, visto que no próprio corpo do objeto convocatório havia a opção “alternativa”.





ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Licitação PMVG
Fil.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.: 928201/2023

CONCORRÊNCIA N. 07/2023

6.2.4. Não serão autenticados pela Presidente ou Membros da CPL quaisquer documentos, após a abertura da sessão pública.

6.3. Para o credenciamento deverão ser apresentados fora dos envelopes 01 e 02 os seguintes documentos:

6.3.1. Cópia da carteira de identidade ou outro documento de identificação do representante legal (conforme o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor).

6.3.2. Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social ou outro instrumento de registro comercial, e suas alterações; ou o consolidado, devidamente registrado/arquivado na Junta Comercial ou no órgão competente, no qual estejam expressos seus poderes para exercerem direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura.

6.3.3. Caso seja procurador, além dos subitens 6.3.1 e 6.3.2, também deverá apresentar:

6.3.3.1 Cópia da carteira de identidade ou outro documento de identificação do Procurador.

6.3.3.2 Procuração por instrumento público ou particular, da qual constem **poderes específicos** para: formular propostas, lances verbais, negociação de preços, declarar a intenção de interpor recurso, renunciar ao direito de interposição de recursos e praticar todos os demais atos da sessão pública.

6.3.3.3 Poderá ser usado alternativamente o Termo de Credenciamento conforme modelo no Anexo VI ao Edital, em original ou assinado digitalmente.

DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

7.1. Poderão participar deste certame os interessados que comprovarem por meio de

Com intuito de credenciar o representante da recorrente, apresentamos os itens: 6.3,6.3.1,6.3.2 c/c os itens 6.3.3.1, 6.3.3.3, logo atendendo os requisitos previsto no Edital para o devido credenciamento, contudo, negado tal pretensão sem justa motivação, **apenas alegando a ausência do item 6.3.3.2, a permanência da exigência afronta jurisprudência pacificada.**

Neste sentido, temos o entendimento do Tribunal de Contas da União;

O TCU explicou que a lei 13.726/18, chamada Lei da Desburocratização, que simplifica as formalidades e exigências dos atos administrativos do Poder Público, estabelece em seu art. 3º, inciso I, a dispensa do reconhecimento de firma, cabendo ao agente administrativo confrontar a assinatura com aquela constante do documento de identificação do signatário.

Pois bem, Ilm. Senhora Presidente da Comissão de licitação, qual seria a finalidade do termo de credenciamento, se não seria a finalidade de dar a alternativa “menos custoso” em substituir uma procuração com o reconhecimento em cartório.!



A limitação delineada na burocratização da exigência da procuração, incide na ineficiência do objetivo da licitação a qual se dá na busca pela proposta mais vantajosa das preponentes.

O não credenciamento do representante da empresa Titanium Construtora impossibilitou a plena “garantia da igualdade de condições entre todos os licitantes presentes na sessão do certame, certo de que “em caso de admissibilidade de “DECLARAÇÃO DE FUTURA CONTRATAÇÃO”, poderia ser feito de modo manual, concluímos, portanto, que o erro do não credenciamento, ocasionou impedimento da competitividade da empresa TITNAIUM CONSTRUTORA.

c) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VINCULO DA EMPRESA BLK CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 40.442.819/0001-23.

A empresa BLK CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 40.442.819/0001-23, na documentação de habilitação, não apresentou o vínculo o qual era exigido no **item 9.5.15.**

O vínculo empregatício tem como requisitos 5 itens estes sendo cumulativamente “pessoa física, pessoalidade, exclusividade do serviço, não eventualidade. A prestação de serviço deve ser frequente, Onerosidade e Subordinação”, a ausências de um dos requisitos recai-se na ausência de comprovação do vínculo empregatício.

Fato este que não ocorreu, a empresa supracitada não comprovou quaisquer vínculos correlacionados ao item 9.5.15, nem ao menos declaração com a as devidas assinaturas dos profissionais requisitados no objeto convocatório.

Ora senhores, a pessoa jurídica pode indicar/menciona quaisquer profissionais sem a anuência do mesmo? tal ação tem validade no processo licitatório ?, claramente estamos diante do vício de vontade.

A declaração de contratação futura do profissional, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União-TCU, somente tem a sua validade desde que esteja acompanhada de declaração de anuência do profissional.

1.1.1. A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em



que conste a licitante como contratante, do contrato social da **licitante** em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, **desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.**

(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, SECRETARIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIO DIRETORIA DE LICITAÇÕES, MANUAL).

Neste mesmo sentido temos a previsão na normativa da Lei 8.666/93, art. 32, § 2º, requer que em situação de declaração de contratação futura ambas as partes deverão assinar;

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

A equívoca habilitação da empresa, implica diretamente nas diretrizes do Edital nº 07/2023, em tempo, requeremos aplicação das normativas da

DO DIREITO

B) A INOBSERVANCIA DO TERMO (ALTERNATIVO) IMPACTOU NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA TITANIUM CONSTRUTORA.

A ausência da observância da aplicação da Conjunção alternativa do “item: 6.3.3.3”, resultando no não credenciamento do representante da recorrente, impactando diretamente no direito de exercer a manifestação durante o certame, bem como, no caso específico a possível a admissibilidade por parte da administração pública de “DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA ASSINADO UNILATERALMENTE, item 9.5.15, IV do edital nº 07/2023”, a decisão do membro da comissão de licitação se



despreendendo do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme artigo 37, inciso XXI, da CF/88:**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste mesmo sentido, O disposto no **caput do art. 41 da Lei 8.666/1993**, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. **(TCU - Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).**

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu, por este motivo, é que entendemos que não deverá ocorrer em hipótese alguma o descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na via administrativa.

"Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao EDITAL. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O EDITAL no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao EDITAL não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do



interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (STJ - MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024).

Tendo em vista a legitimidade, caso houvesse o credenciamento, para elaborar manuscrito declaração do item: 9.5.15, IV, a empresa TITANIUM CONSTRUTORA, restou inabilitada indevidamente.

Como se há verificar a empresa Titanium Construtora, restou prejudicada no exercício do princípio da competitividade, devido a inobservância do documento alternativo.

B) A INDEVIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA BLK CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 40.442.819/0001-23- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

A habilitação da empresa BLK CONSTRUTORA LTDA, ocorreu de modo equivocado, uma vez que a mesma não atendeu os requisitos presente no edital 07/2023.



Engenheiro Eletricista e/ou Técnico em Eletrotécnica

I - Instalações elétricas de média tensão (posto de transformação ou similar);

9.5.14. Os atestados apresentados deverão estar de acordo com o artigo 30 § 1º Inciso I da Lei 8.666/93 e suas alterações.

9.5.15. A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) relacionado neste edital, será feita por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I- Sócio: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;
II- Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;

Secretaria Municipal de Saúde – www.varzeagrande.mt.gov.br – E-mail: licitav22@gmail.com
Avenida da FEB, nº 2138, Bairro: Manga, Várzea Grande-MT, CEP 78.115-904- Fone: (65) 3632-1500

Página 16 de 91



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Licitação PMVG
Fls.: _____
Ass: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.: 928201/2023

CONCORRÊNCIA N. 07/2023

III- Empregado da empresa: cópia do contrato de trabalho ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria;

IV- Profissional contratado: cópia do contrato de prestação de serviços, celebrado entre o profissional e o licitante de acordo com a legislação civil comum.

9.5.16. Nenhum engenheiro e/ou arquiteto, ainda que credenciado na licitação, poderá representar

(Edital concorrência 07/2023, Secretaria de Saúde de Várzea Grande-MT).

O item 9.5.15, requer de modo restritivo a comprovação de vínculo empregatício, ou seja, a apresentação de profissional que se faz presente nos quadros empregatício da empresa (onerosidade, pessoalidade, pessoa física, subordinação, não eventual), conforme artigo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não sendo comprovado em nenhum documento constante no envelope de habilitação da referida empresa, logo não cumpriu com o requisito do item em questão.**

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

(art. 3º, CLT)

Não consta no envelope de habilitação nenhum documento comprobatório de vínculo empregatício com os profissionais elencados no



anexo, tais como contrato de prestação de serviço para a tal, logo concluímos que a decisão da comissão de licitação deve ser revisada inabilitando a empresa BLK CONSTRUTORA LTDA.

C) A EMPRESA CONSIDERADA HABILITADA APRESENTOU ANEXO SEM A ASSINATURA DOS PROFISSIONAIS MENCIONADOS- VICIO DE VONTADE.

A EMPRESA HABILITADA NÃO ATENDEU O ITEM 9.5.15, concomitante mente recaiu na falha em apresentar declaração de contratação futura, com intuito de atender o (item: 9.5.18), sem anuência dos profissionais elencados na declaração, fatos esse não sendo admissível!

ANEXO VIII
DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE VINCULAÇÃO FUTURA E DISPONIBILIDADE TÉCNICA

A empresa **BLK Construtora LTDA** inscrita no CNPJ nº 40.442.819/0001-23, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **Tony Killepper de Lima**, portador do CREA nº 7227/D-GO e do CPF nº 448.878.251-53, DECLARA, para fins do disposto no Edital, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, que contratará o(s) profissional(is) abaixo indicado(s) para ser(em) responsável(is) técnico(s) da obra objeto do Concorrência N. 07/2023, caso a empresa resulte vencedora desta licitação:

- 1) Engenheiro Civil
Nome: Raphael Vinícius Espindola Delgado
CPF: 397.853.368-00
Nº CREA-MS: 63118/MS
- 2) Engenheiro Industrial - Elétrica
Nome: Carlos César Hidalgo Talanco
CPF: 066.629.678-23
Nº CREA: 7176/MS
- 3) Engenheiro Civil
Nome: Cibélus Tagliavini de Jesus Junior
Nº CREA-GO: 8289/D-GO
- 4) Engenheiro Civil
Nome: Kayo Fabiano Gonzaga Pinto
CPF: 063.982.371-08
Nº CREA-MT: 55373/MT
- 5) Engenheiro Civil
Nome: Tony Killepper de Lima
CPF: 448.878.251-53
Nº CREA-GO: 7227/D-GO

Os Responsáveis Técnicos, supra indicados DECLARAM, expressamente, sua disponibilidade profissional para a execução dos serviços da licitação.

Goânia – GO, 27 de Fevereiro de 2024

<p>TONY KILLEPPER DE LIMA-44887825 153</p> <p><small>Assinado de forma digital por TONY KILLEPPER DE LIMA-44887825153</small></p> <p>Tony Killepper de Lima CRQ: 7227D/CREA-GO CPF: 448.878.251-53</p>	<p>BLK CONSTRUTORA LTD-40442819 000123</p> <p><small>Assinado de forma digital por BLK CONSTRUTORA LTDA-40442819000123</small></p> <p>BLK CONSTRUTORA LTDA CNPJ/MP: 40.442.819/0001-23</p>
--	--

(Declaração de compromisso de vinculação futura e disponibilidade técnica da empresa BLK CONSTRUTORA LTDA, sem assinatura do engenheiro industrial-elétrica).

ORA SENHORES, NÃO ESTAMOS FALANDO DE COMPROMISSO FUTURO AFIRMADO PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO ENGENHEIRO CIVIL E/OU ARQUITETO E UM ENGENHEIRO ELETRICISTA E/OU TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA? COMO ADMITIR TAL DECLARAÇÃO SEM AS Anuências DOS MESMOS?



A ausência da anuência do responsável técnico eletricista ou técnico em eletrotécnica, implica diretamente no não atendimento ao item do edital, logo tornando a referida empresa inapta ao certame.

O sócio empresarial foste o único a assinar tal declaração, portanto ainda restando a competência técnica do poste de transformador a ser apresentado.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, assunto este pacificado, a declaração de futura contratação devem necessariamente ter a anuência do profissional indicado, visando a pactuação e celeridade do processo licitatório.

D) ITEM: 9.5.3 “b” EXIGÊNCIA RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE NÃO ADMITIU SERVIÇOS SIMILARES IGUAL OU MAIOR COMPLEXIDADE – PISO VINÍLICO EM MANTA HOMOGÊNEA.

A empresa TITANIUM CONSTRUTORA, apresentou em seus atestados, serviços de igual ou maior complexidade, comprovando a sua capacidade técnica em executar os serviços licitado no certame.

Tal exigência unicamente, sem admitir serviços similares, caracteriza restrição na participação no processo licitatório, dificultando a competição e apresentação de propostas vantajosas para a administração pública.

DO PEDIDO

Diante do exposto, não havendo incontroversas requeremos ;

- a) A apreciação do recurso administrativo**
- b) A reforma da decisão da comissão de licitação, habilitando a empresa TITANIUM CONSTRUTORA.**
- c) A inabilitação da empresa BLK CONSTRUTORA LTDA, por não ter apresentado a declaração de contratação futura, nem tão pouco apresentar Vínculo empregatício com o responsável técnico.**



d) Na ausência de reformar a decisão proferida na Ata complementar da sessão, que o referido certame seja refeito com as devidas alterações no Edital, para que seja garantido o direito da ampla concorrência.

Nestes termos, pede deferimento

Várzea Grande, 15 de março de 2024.

TITANIUM CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 20.103.907/0001-93

